

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/18701  
RECORRENTE: OTACIANO BISPO DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000142128

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% até 50%.. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218, II, do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R00142128** por **"Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% até 50%"** na data de 24/02/2016, na **Rod. BA 526, Km 18**, Sentido crescente, na cidade de Camaçari.

O recorrente alega em sua defesa que não recebeu a notificação do auto de infração dentro do prazo dos 30 dias, conforme art. 282 do CTB, faz menção aos princípios da administração e aos Atos administrativos. Solicita ainda em seu recurso a anulação do auto de infração.

Pede ao final, pelo benefício do efeito suspensivo, conforme art. 285 §3 do CTB.

**Voto**

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de extrato verifica que o fato ocorreu em 03/06/2016 e a emissão da NAI foi pelo órgão se deu em 14/03/2017, desta forma prova-se que o órgão autuador cumpriu o que preconiza a Resolução 619/16.

Superada a questão de tempestividade recursal em face de apresentação que todos os atos administrativos pautam-se na norma cogente, onde absolutamente todos os princípios administrativos encontram-se obedecidos, em especial o da legalidade, pois que o auto de infração encontra-se em perfeita sintonia com quanto discorre o Art. 280 do CTB – Lei 9.503/97.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metroológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), como preceitua a Res 396/11.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **22/07/2015 e validade até 22/07/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

A súmula 473 do STF citada aplica-se à atos eivados de vícios, o que não se encontra nas ações praticadas por essas administrações, pois que além do atendimento completo o que determina o artigo do CTB ainda foi observada o quanto disposto na Súmula 312 do STJ, tendo em vista terem sido expedidas as duas Notificações obrigatórias ( NAI e NIP) e o recorrente ter tomado conhecimento da NIP e se pronunciado via recurso Tempestivo. A publicidade dos Atos administrativos é executada através das emissões obrigatórias e das publicações no Diário Oficial e site próprio.Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, tal ato já foi postulado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão autuador.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, tal ato foi postulado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão autuador, tempestivamente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000142128 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000142128, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI